



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Charqueadas

– CME –

Conselho Municipal de Educação

---

### ATA Nº 004/2021

1 Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte um, a plenária  
2 do Conselho Municipal de Educação (CME) reuniu-se ordinariamente, conforme  
3 convocação prévia, nas dependências da sede da Associação do Moradores da  
4 Vila Cruz de Malta de Charqueadas, localizada na rua Alagoas, 186, às quatorze  
5 horas, com a presença dos seguintes conselheiros: **Fernando Araújo Nunes**,  
6 representante do Grupo Escoteiro Jacuí, **Sandra Brenner Oesterreich**,  
7 representante da APAE, **Ana Maria da Silva Salvador** representante do Poder  
8 Executivo, representante do Poder Executivo, **Eonês Teixeira da Rosa**,  
9 representante do Executivo, **Luciane Zimmer**, representante dos Professores  
10 Municipais, **Eulélia de Souza Botelho**, representante dos Professores  
11 Municipais, **Eliane Poeta Peixoto** representante dos Professores Municipais,  
12 **Sara Silva da Costa**, representante dos Professores Municipais, **Claudia Rebelo**  
13 **Tatsch**, representante de Conselho Escolar, **Tamara Oliveira Gomes e**  
14 **Fernanda da Silva Martinez** representante de Conselho Escolar, **Fernanda da**  
15 **Silva Martinez**, representante do Conselho Escolar, **Roberta Pizzio Carneiro**  
16 que nesta reunião assume a titularidade pela falta da Conselheira Titular  
17 **Alessandra da Cunha Garcia Berbigier**, **Gisseane S.S. Rosa**, que nesta  
18 reunião assume a titularidade pela falta da Conselheira Titular **Sinara**  
19 **Stangherlin**,. SUPLENTE: **Silmara Pinheiro Barrey**, representante da APAE.  
20 FALTANTES: **Maria da Graça Machado dos Santos e Rosane Lindner**  
21 **Brandão**, representante do Executivo e **Jociane Souza Pizzio e Alessandra da**  
22 **Cunha Garcia Berbigier**, representante dos Professores Municipais, **Sinara**  
23 **Stangherlin**, representante dos Conselhos Escolares. O Conselheiro e presidente  
24 Fernando Nunes iniciou a reunião, após verificação do quórum, e cumprindo a  
25 pauta colocou se todos aprovavam a ata anterior de número 003/21 que foi  
26 aprovada por unanimidade, após colocou que tivemos apenas uma



# Estado do Rio Grande do Sul

## *Município de Charqueadas*

– CME –

*Conselho Municipal de Educação*

27 correspondência emitida e nenhuma recebida, neste período. Correspondências  
28 emitidas: Ofício 012/CME/2021 Charqueadas, 15 de março de 2021 Ilm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Silvia  
29 de Avila Carvalho MD Secretária Municipal de Educação Ao cumprimenta-la,  
30 aproveitamos a oportunidade para encaminhar (em anexo) o levantamento prévio  
31 das metas do Plano Municipal de Educação – PME. Destacamos que devido a  
32 PANDEMIA do COVID-19 não conseguimos ter acesso e/ou informação sobre as  
33 estratégias de algumas Metas. Atenciosamente, Fernando Araújo Nunes,  
34 Presidente do CME. Após o conselheiro Fernando colocou que a pauta do dia é o  
35 parecer colocado na reunião anterior pela Relatora da Comissão de Legislação e  
36 Normas, conselheira Alessandra Berbigier no que se refere a solicitação da  
37 SMED quanto a normatização da forma que será ministrado o Ensino Religioso no  
38 Ensino Municipal de Charqueadas, ela nos enviou com novas considerações feito  
39 ao longo deste período, como a mesma não está presente por motivos de saúde,  
40 o mesmo será apresentado no telão para leitura de todos, onde os demais  
41 conselheiros optaram por ouvir e acompanhar a leitura em voz alta do  
42 conselheiro Fernando que após a leitura abriu para discussão onde foram  
43 colocadas por alguns conselheiros e após o Conselheiro Fernando colocou  
44 algumas considerações e que temos que nos ater ao nosso papel que mesmo  
45 que não aceitamos certas legislações, temos que respeitá-la e não ir contra o que  
46 contempla as leis e pareceres federais. Após discutidas todas as considerações  
47 apresentadas para todos os artigos e incisos do parecer apresentado, colocou  
48 para votação cada artigo, sendo primeiro e segundo artigo aprovado, terceiro  
49 artigo aprovado com o primeiro e segundo parágrafo, retirado o artigo quarto,  
50 artigo quinto aprovado, artigo sexto acrescido um paragrafo único, artigo sétimo e  
51 demais artigos aprovados. O conselheiro perguntou se alguém discordava da  
52 aprovação, não houve manifestação, sendo assim o parecer foi aprovado por  
53 unanimidade, conforme segue nos termos abaixo: Parecer CME/COMISSÃO  
54 Legislação e Normas nº 03/2021 Orienta sobre Componente Curricular Ensino



# Estado do Rio Grande do Sul

## *Município de Charqueadas*

– CME –

*Conselho Municipal de Educação*

55 Religioso, a ser ministrado no Ensino Fundamental, nas escolas da rede que  
56 compõe Sistema de Ensino Municipal e dá outras providências. Relatora:  
57 Alessandra da Cunha Garcia Berbigier Membros: Luciane Andressa Zimmer  
58 Linck, Eonês Teixeira da Rosa, Silmara Pinheiro Barrey. Levando em  
59 consideração ofício nº 27, expedido pela Secretaria Municipal de Educação,  
60 endereçado este Conselho, solicitando que o mesmo normatize como deve ser  
61 ministrado o Ensino Religioso de forma a padronizar a rede de ensino, após  
62 estudos aprofundados acerca da Legislação sobre o tema e percebendo a  
63 complexidade de questões envolvidas, especialmente no que tange a formação  
64 de professores, sua contratação e a falta de cursos de graduação na área,  
65 ofertados no Estado do Rio Grande do Sul; bem como decisão do STF (2017) de  
66 estabelecer que o ensino religioso em escolas públicas pode ter caráter  
67 confessional, esta comissão buscou fazer verificações que cumpram o previsto  
68 em lei, garantindo adequadas condições, viabilizando a implementação da oferta  
69 do componente curricular no Ensino Fundamental. Considerando previsto na  
70 LDB: "Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da  
71 formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das  
72 escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade  
73 cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. "§ 1º os  
74 sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos  
75 conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e  
76 admissão dos professores. "§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil,  
77 constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos  
78 conteúdos do ensino religioso". Importante ressaltar os quatro grandes temas que  
79 fundamentam o ensino religioso: a compreensão da história, a interpretação da  
80 cultura, a busca de sentido e a compreensão da experiência religiosa. O fato  
81 religioso está presente em diferentes grupos, nações e períodos e quem não o  
82 compreende também não compreenderá a história humana, respaldado também



# Estado do Rio Grande do Sul

## *Município de Charqueadas*

– CME –

*Conselho Municipal de Educação*

83 pela Legislação Brasileira atual – BNCC. O Ensino Religioso, a partir da Base  
84 Nacional Comum Curricular, passa a se constituir como uma área do  
85 conhecimento. Assim como as demais áreas do conhecimento, possui objetivos,  
86 habilidades e competências que precisam ser consolidadas durante o processo  
87 formativo dos estudantes. Neste sentido deve-se considerar o exposto tanto na  
88 Constituição Federal como na Estadual/RS (1989) – que preconizam a forma  
89 interconfessional contemplando todas as religiões embora decisão do STF (2017)  
90 possa ser interpretada como ferindo princípio da laicidade, vivida no território  
91 brasileiro. O inciso 2º do Artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação  
92 aponta sobre a escuta de entidades civis denominadas religiosas para definição  
93 de conteúdo do ensino religioso e neste sentido seguir orientações do CONER-  
94 RS (Conselho Ensino Religioso – RS) é relevante para cumprimento do parecer.  
95 Na observação dos diferentes artigos da LDB que tratam da formação e  
96 contratação de profissionais da educação para atuar na Educação Básica esta  
97 comissão Resolve: Art. 1º O componente Ensino Religioso, a ser ministrado no  
98 Ensino Fundamental das Escolas contempladas no sistema municipal de  
99 educação de Charqueadas obedecerá ao disposto: “Ensino Religioso, parte  
100 integrante da formação do cidadão, constitui componente curricular das diferentes  
101 etapas do ensino fundamental. Art., 2º O componente Ensino Religioso deverá  
102 estar incluído no projeto pedagógico da escola e descrito em sua organização  
103 curricular, demonstrando a amplitude dessa formação para a formação de  
104 valores. Art. 3º Ensino Religioso, de matrícula facultativa, será oferecido,  
105 obrigatoriamente, em todas as modalidades do Ensino Fundamental das Escolas  
106 Públicas, nos horários normais de aula. §1º No momento da matrícula, o aluno,  
107 se maior, ou seu representante legal, se menor, fará a opção pelo Ensino  
108 Religioso; §2º A opção referida no inciso anterior deverá ser registrada na ficha  
109 individual e no histórico escolar do aluno; Art. 4º A carga horária de Ensino  
110 Religioso não será computada para a integralização da carga horária mínima



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Charqueadas

– CME –

Conselho Municipal de Educação

111 anual de que trata o artigo 24 da Lei 9.394/96-LDB, nos termos do Parecer nº  
112 12/97 do CNE. Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação elaborará, em  
113 conjunto com as escolas, apoiada nos Princípios Norteadores para o componente  
114 Ensino Religioso, respaldada pela Lei educacional vigente, conteúdos  
115 programáticos descritos para inserção nos projetos pedagógicos das unidades  
116 escolares, definindo metodologia de ensino e recursos, de acordo com as  
117 peculiaridades da sua clientela e da comunidade em que estão inseridas.  
118 Parágrafo único - Caberá também órgão mantenedor apoiar na organização dos  
119 Programas e Projetos de ampla formação, respeitando e garantindo que a  
120 formação por habilidades e competências, propostos na Base Nacional Comum  
121 Curricular, sejam ofertados e cumpridos pelas Instituições de ensino, favorecendo  
122 ampliação de conceitos aos alunos que não efetivarem matrícula no componente  
123 Ensino Religioso. Art. 6º O registro da avaliação da disciplina Ensino Religioso  
124 será descritivo nos anos iniciais do ensino fundamental, por nota nos anos finais;  
125 sendo que o resultado da avaliação não será considerado para fins de aprovação  
126 ou retenção/reprovação do aluno. Art. 7º A docência do Ensino Religioso na rede  
127 pública deverá ser exercida por professores do quadro efetivo do município, que  
128 possuam, pelo menos, uma das seguintes titulações: I- licenciatura em qualquer  
129 área do conhecimento, acrescida de curso de pós graduação lato sensu em  
130 Ensino Religioso; II- licenciatura em qualquer área do conhecimento, acrescida  
131 de curso de formação específica em Ensino Religioso, obtida em curso  
132 regularmente reconhecido; III - licenciatura em Pedagogia, Normal Superior ou  
133 habilitado em curso de nível médio, modalidade Normal, reconhecidos, que  
134 habilite para a docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental; IV – o Ensino  
135 Religioso poderá ser trabalhado, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, pelos  
136 próprios professores da escola que possuam a formação e a habilitação indicadas  
137 neste Parecer; V - A admissão dos professores devidamente habilitados para o  
138 Ensino Religioso, processar-se-á dentro das normas que regem o ingresso no



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Charqueadas

– CME –

Conselho Municipal de Educação

139 quadro do magistério para os demais componentes curriculares do ensino  
140 fundamental das escolas do sistema de ensino. § 1º Para suprir eventual falta de  
141 profissional do quadro efetivo nos termos deste artigo, será permitida a  
142 contratação conforme LEI Nº 8.745 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993, a fim de  
143 garantir efetivo atendimento da Resolução. § 2º Os professores que já atuam no  
144 Ensino Religioso que não se enquadrem nos incisos deste artigo deverão  
145 participar de formação mínima a ser desenvolvida pela mantenedora, no prazo de  
146 até 2 anos. Art. 8º: Caberá Secretaria Municipal de Educação supervisionar a  
147 execução do disposto na Resolução, além e oferecer cursos de aperfeiçoamento  
148 constante, na perspectiva da formação continuada para atendimento do previsto  
149 na oferta do Ensino Religioso. Art. 9º: Os casos omissos serão dirimidos pelo  
150 CME – Charqueadas. Art. 10º - Este parecer passa vigorar a partir do próximo  
151 período letivo. Charqueadas, 25 de maio de 2021. Parecer apreciado e aprovado  
152 por unanimidade na sessão plenária do dia 25 de maio de 2021. Relatora -  
153 Alessandra da Cunha Garcia Berbigier. Presidente - Fernando Araújo Nunes,  
154 após abriu para assuntos gerais, onde a conselheira Silmara agradeceu o apoio  
155 de todos no I Festival de Inclusão Gaúcha, quanto as curtidas nas redes sociais  
156 para os representantes da APAE charqueadas que ficaram entre os primeiros  
157 quinze dos cento e oito participantes. Agradeceu a presença de todos. Nada mais  
158 havendo a constar, lavrei a presente ata que vai assinada por mim, pelo  
159 presidente e os demais que assinaram a lista de presenças anexadas a esta ata.

  
FERNANDO ARAUJO NUNES

Presidente

  
ELIANE POETA PEIXOTO



# Estado do Rio Grande do Sul

*Município de Charqueadas*

– CME –

*Conselho Municipal de Educação*

---

Secretária Executiva